

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Revoga a Lei Complementar Municipal nº 83, de 06 de março de 2012, e institui novo Estatuto da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte/CE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Organização da Corporação

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Estatuto da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte dispõe sobre os direitos, deveres, garantias e vantagens individuais e coletivas dos servidores da Carreira Única da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º - O Estatuto da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte prescreve tudo quanto se relaciona com a organização funcional, estabelecendo normas relativas às atribuições, às prestações de serviços, às responsabilidades e ao exercício dos cargos e funções de seus integrantes.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte é uma instituição municipal de caráter civil, uniformizada e armada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, atuante na promoção dos direitos humanos e na segurança como um direito humano fundamental, integrante do Sistema de Segurança Pública Nacional, destinada à:

I - prevenir atos delituosos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, priorizando a integridade das pessoas que transitam no espaço público;

II - estabelecer integração com os órgãos municipais de políticas sociais, visando ações intersetoriais e interdisciplinares de segurança no município;

III - realizar ações preventivas no território municipal, interagindo com outros municípios, com as polícias estaduais e federais, como órgão da segurança pública, objetivando prevenir a violência e a criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos humanos;

IV - desenvolver ações de prevenção primária à violência e à criminalidade, podendo ser em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, com outros municípios ou com os demais órgãos das esferas estadual ou federal;

V - colaborar de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

VI - atuar com ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas junto ao corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, colaborando com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

VII - proteger bens, serviços e instalações municipais;

VIII - executar a segurança comunitária através das Bases de Segurança Comunitária, colaborando para proteção e integração da população nas comunidades;

IX - participar, colaborar e incentivar a organização popular nos Conselhos Comunitários de Defesa e Segurança Social;

X - defender a dignidade da pessoa humana, com valorização e respeito à vida e à cidadania, assegurando atendimento humanizado a todas as pessoas, com respeito às diversas identidades religiosas, culturais, étnico-raciais, de gênero, orientação sexual e as das pessoas com deficiência;

XI - colaborar com a correta utilização dos serviços públicos urbanos, o ordenamento e o uso do espaço urbano, garantindo a utilização democrática do espaço público;

XII - colaborar na integralização, cooperação e otimização das políticas públicas e órgãos públicos de segurança através do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM;

XIII - garantir o respeito dos direitos fundamentais do cidadão na vida cotidiana;

XIV - Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

XV - prevenir e mediar pequenos conflitos;

XVI - realizar a segurança das autoridades do Município e de forma complementar a segurança de dignitários em serviço no Município;

XVII - planejar e executar serviços de prevenção à violência, à criminalidade e ao uso de drogas ilícitas, realizando palestras sócio-educativas, enfocando a segurança pessoal e coletiva, à prevenção ao uso e abuso de drogas, a responsabilidade do cidadão na preservação do ordenamento do espaço público e o respeito às diferenças;

XVIII - executar atividades de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, participando das ações de defesa civil;

XIX - exercer a proteção e orientação dos turistas e romeiros, especialmente durante as Romarias;

XX - realizar a prevenção e repressão qualificada aos pequenos delitos posturais;

XXI - colaborar na prevenção e combate de incêndios e no suporte básico da vida, quando necessário;

XXII - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

XXIII - colaborar na segurança do cidadão e na preservação da ordem pública nos eventos promovidos pelas Secretarias Municipais de Juazeiro do Norte;

XXIV - auxiliar quando necessário na organização dos serviços públicos visando o pleno atendimento da comunidade;

XXV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte.

Art. 4º - A Guarda Civil Metropolitana compreende suas instalações, seus equipamentos e seu efetivo funcional.

Art. 5º - Os Guardas Civis Metropolitanos serão investidos na Carreira como Guarda Civil Metropolitano 3ª classe mediante concurso público, nomeados sob o regime estatutário, em número que atenda as necessidades e disponibilidades financeiras do Município de Juazeiro do Norte, após serem

submetidos a um Curso de Formação Funcional.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte é subordinada diretamente à Secretaria de Segurança Pública e Cidadania e ao Gabinete do Prefeito do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 7º - A estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana contendo os Departamentos e Setores e os correspondentes cargos comissionados será tratada em lei própria, sendo obrigatória a constituição da Corregedoria, da Ouvidoria, do Departamento de Ensino e Treinamento e do Departamento de Prevenção a Violência e a Criminalidade.

Art. 8º - São superiores hierárquicos:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário de Segurança Pública e Cidadania do Município; e

III - Comandante da Guarda Civil Metropolitana.

SEÇÃO I

Do Comando da Guarda Civil Metropolitana

Art. 9º - O Comando e Subcomando da Guarda Civil Metropolitana, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, tem por propósito o preparo e o emprego dos recursos humanos e equipamentos para o cumprimento de sua destinação legal e de suas atribuições subsidiárias.

Art. 10 - O Comandante e o Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana serão nomeados livremente pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo estes cargos exercidos por membros efetivos da Carreira da Guarda Civil Metropolitana, tendo como requisitos obrigatórios para ocupar o cargo de:

I - Comandante:

a) experiência na área de Segurança Pública;

- b) conduta ilibada notória;
- c) experiência na área de prevenção a violência e a criminalidade;
- d) tenha completado 10 (dez) anos de efetivo tempo de serviço na Guarda Civil deste Município.

II - Subcomandante:

- a) experiência na área de Segurança Pública;
- b) conduta ilibada notória;
- c) experiência na área de prevenção a violência e a criminalidade;
- d) tenha completado 8 (oito) anos de efetivo tempo de serviço na Guarda Civil deste Município.

SEÇÃO II

Do Inspetor e Subinspetor da Guarda Civil Metropolitana

Art. 11 - Compete aos Inspetores Gestores, Inspetores e Subinspetores da Guarda Civil Metropolitana coordenar e supervisionar os Guardas Civis Metropolitanos, exercer as funções dos Departamentos da Corporação, chefias e subchefias operacionais e:

I - realizar rondas constantes nos postos, exercendo uma fiscalização quanto a presteza da execução de policiamento e vigilância;

II - cientificar o Comando da Guarda sobre ocorrências havidas no turno ou período de serviço através de relatório;

III - comunicar as irregularidades disciplinares havidas tais como falta, danos nos equipamentos fornecidos pela corporação e outras alterações existentes como anormais no serviço;

IV - apoiar os demais guardas metropolitanos quando necessário no atendimento de ocorrência;

V - cientificar o escalão superior em caso de gravidade, ou quando da participação direta ou indireta dos componentes da guarda metropolitana em ocorrências ou infrações;

VI - conferir as escalas de serviço de seus subordinados antes destes assumirem seus serviços;

VII - alterar a escala de seu turno de serviço, em caso de qualquer emergência que necessite de intervenção da Guarda Civil Metropolitana, informando ao Comandante da decisão tomada;

- VIII - velar assiduamente pela conduta dos guardas em serviço;
- IX - cumprir e fazer cumprir as normas gerais do Estatuto da Guarda Civil Metropolitana e demais Regulamentos pertinentes;
- X - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana.

SEÇÃO III

Da Corregedoria e da Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana

SUBSEÇÃO I

Da Corregedoria

Art. 12 - Fica criada a Corregedoria vinculada diretamente ao Comando da Guarda Civil Metropolitana, com o objetivo fundamental de oferecer transparência às ações da instituição e de pautar no exercício democrático, da justiça e da ética as posturas e atitudes dos integrantes da Corporação, na forma estabelecida em Lei.

Art. 13 - A Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana será constituída de 03 (três) membros, cujos cargos são de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, sendo:

- I - 01 (um) membro na função de Corregedor Geral;
- II - 02 (dois) membros selecionados dentre os integrantes de Carreira da Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - Fica criado o cargo comissionado de Corregedor Geral.

§ 2º - O Cargo de Corregedor Geral será ocupado exclusivamente por bacharel em direito.

§ 3º Os membros de Carreira da Guarda Civil deste Município que comporão a Corregedoria deverão:

I - ter completado 8 (oito) anos de efetivo tempo de serviço na Guarda Civil deste Município;

II - estar enquadrados nas definições de excelente comportamento, nos últimos 04 (quatro) anos anteriores à nomeação, e atender aos demais critérios adstritos à disciplina, conforme normas estabelecidas no Código de Conduta da Guarda Civil Metropolitana;

III - possuir nível superior de ensino.

§ 4º - Os integrantes da Corregedoria mencionados no inciso II do *caput*

deste artigo serão nomeados a cada dois anos, podendo haver recondução, uma única vez, por igual período.

Art. 14 - Compete à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte:

I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores administrativos e da Carreira Única da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte;

II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos servidores administrativos e da Carreira Única da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte, de acordo com o Edital do Concurso Público, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 15 - Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte:

I - assistir ao Comando da Guarda Civil Metropolitana e ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania nos assuntos disciplinares;

II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Comando da Guarda Civil Metropolitana, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;

III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Guarda;

IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores administrativos e da Carreira Única da Guarda Civil Metropolitana, bem como propor ao Comando da Guarda Civil Metropolitana a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de

infrações administrativas atribuídas aos servidores administrativos e da Carreira Única da Guarda Civil Metropolitana;

VI - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII - determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;

VIII - remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores administrativos e da Carreira Única da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

IX - submeter ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores administrativos e da Carreira Única da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte indicado para o exercício de chefias, observada a legislação aplicável;

X - aplicar penalidades na forma prevista no Código de Conduta da Guarda Civil Metropolitana e outras leis pertinentes.

SUBSEÇÃO II

Da Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana

Art. 16 - Fica instituída, pelo Poder Executivo, a Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte, de caráter independente em relação à direção da Guarda Civil Metropolitana, com o objetivo de fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 17 - Fica criado o cargo comissionado de Ouvidor Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 18 - Compete a Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana:

I - receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da Guarda Civil Metropolitana;

II - requisitar informações e realizar diligências visando à obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da

Corporação acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as ao Corregedor da Guarda Civil Metropolitana, para a instauração de inspeções e correições, sindicâncias, inquéritos e processos administrativos disciplinares;

III - promover a definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;

IV - informar ao interessado as providências adotadas pela Guarda Civil Metropolitana em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V - definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

VI - elaborar e encaminhar ao Secretário de Segurança Pública e Cidadania e ao Comando da Guarda Civil Metropolitana relatório trimestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

VII - propor aos órgãos municipais as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Metropolitana, visando o adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional.

Art. 19 - Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria Geral da Guarda Civil Metropolitana atuará:

I - por iniciativa própria;

II - por solicitação do Prefeito, Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania e Comandante da Guarda Civil Metropolitana;

III - em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Parágrafo único - A Ouvidoria Geral da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte, poderá instalar núcleos de atendimento no Município com a utilização de mecanismos eletrônicos e balcão de atendimento com a necessária segurança dos reclamantes sendo-lhe, em todo o caso, garantido-lhe o sigilo.

Art. 20 - O Poder Executivo providenciará a disponibilização dos imóveis, móveis, veículos e servidores solicitados pela Ouvidoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, destinados ao cumprimento de suas funções.

TITULO II

Do Ingresso e Curso de Formação

CAPITULO I

Do Ingresso

Art. 21 - O cargo de Guarda Civil Metropolitano é provido exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso se dá sempre no nível de GCM 3ª Classe para os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- I - ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - ser aprovado nos testes de capacitação física e psicológica previsto no Edital do Concurso;
- III - não possuir antecedentes criminais comprovados, bem como nada que desabone sua conduta, comprovado através de investigação social, de acordo com o Edital do Concurso Público;
- IV - ter idade mínima de 18 anos na data da posse do respectivo cargo;
- V - ter concluído o Ensino Médio;
- VI - estar quite com o serviço militar, para os Guardas Civis do sexo masculino;
- VII - ser aprovado nos exames de saúde, realizados pelo órgão competente a ser designado pelo Edital do Concurso Público;
- VIII - ser aprovado no Curso de Formação coordenado pelo Departamento de Ensino e Treinamento, com objetivo de habilitar o candidato a desempenhar as funções inerentes ao cargo.

Parágrafo único - O candidato que for aprovado em concurso público e obtiver média final suficiente para classificar-se dentro do número de vagas oferecidas, será incorporado na condição de Guarda Civil Metropolitano 3ª Classe, após ser submetido e aprovado no Curso de Formação que será oferecido de acordo com a grade curricular exigida pela Secretária Nacional de Segurança Pública – SENASP do Ministério da Justiça.

Art. 22 - Nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais, ao ingressar em exercício, o Guarda nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório pelo período que a legislação determina durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação no desempenho do cargo.

CAPÍTULO II

Do Curso de Formação

Art. 23 - O Curso de Formação previsto para os Guardas Civis Metropolitanos terá obrigatoriamente o currículo e carga horária definidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP do Ministério da Justiça, de acordo com o padrão nacional para as Guardas Municipais.

Art. 24 - O aluno do Curso de Formação para Guarda Civil Metropolitana receberá durante o Curso uma bolsa correspondente a meio salário mínimo.

Art. 25 - Após o término do curso, os aprovados nos testes intelectuais e físicos, desde que apresentem aptidão moral e profissional para o exercício da função, serão nomeados e incorporados em Sessão Solene presidida pelo Chefe do Executivo, como Guardas Civis Metropolitanos.

Art. 26 - Na Sessão Solene os Guardas Civis Metropolitanos em estágio probatório, prestarão o seguinte Juramento:

"JURO, PELA MINHA HONRA, QUE ENVIDAREI TODOS OS MEUS ESFORÇOS NO CUMPRIMENTO DAS LEIS, NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES DA CIDADANIA, EXERCENDO MINHA FUNÇÃO COM RESPONSABILIDADE, PROBIDADE E DENODO E, SE NECESSÁRIO, COM O SACRIFÍCIO DA PRÓPRIA VIDA."

TÍTULO III

Dos Direitos, Deveres, Vencimentos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimentos e Vantagens

Art. 27 - O Guarda Civil Metropolitano será remunerado conforme sua graduação exercida na Carreira.

Art. 28 - O reajuste do salário base dos Guardas Civis Metropolitanos se dará sempre na data base dos servidores municipais, sem prejuízo ao disposto nos artigos 41, 42 e 44 da Lei Complementar Municipal nº 12/2006.

Art. 29 - Os integrantes da Carreira da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte têm direito a Gratificação de Risco de Vida, devida pelo exercício de atividade de risco, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base do Guarda Civil Metropolitana.

§1º - O integrante da Carreira de Guarda Civil Metropolitana receberá a gratificação prevista no caput deste artigo no período de férias, no gozo de licença maternidade e no afastamento por motivo de acidente de trabalho ou doença relativa à função de Guarda Civil Metropolitana.

§2º - Não fará jus à gratificação o integrante da carreira de Guarda Civil Metropolitana que não esteja exercendo as atividades das funções de carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 30 - Fica criada a Gratificação de Grupos Especializados para os integrantes destes grupos no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do Guarda Civil Metropolitana.

§1º - O número total de integrantes desses Grupos é de até 11% (onze por cento) do efetivo geral da Guarda Civil Metropolitana, selecionados a cada dois anos através de Edital publicado pelo Comando da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º - A Guarda Civil Metropolitna terá os seguintes Grupos Especializados: GTM (Grupo Tático Motorizado), ROPE (Rondas Operacionais de Prevenção Escolar), ROMU (Rondas Ostensivas Municipais), e PMP (Patrulha Maria da Penha).

§ 3º - As devidas estruturas e atribuições dos grupos operacionais serão instrumentalizadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 31 - Fica criada a Gratificação de Evolução Hierárquica de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, excetuando-se a classe de Inspetor Gestor que terá Gratificação de Evolução Hierárquica de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base.

§ 1º - A Gratificação de Evolução Hierárquica será acrescida de 10% (dez por cento) a cada progressão funcional na Carreira do Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º - Os Guardas Civis Metropolitanos enquadrados na 3ª Classe não fazem jus a Gratificação de Evolução Hierárquica.

Art. 32 - A Gratificação de Atividade de Segurança Comunitária (GASEG), corresponderá a 29% (vinte e nove por cento) do vencimento base do Guarda Civil Metropolitano, em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar Municipal nº 114/2017, cujos efeitos financeiros permanecem vigentes.

Art. 33 - A Gratificação por Titularidade será concedida ao Guarda Civil Metropolitano que esteja em efetivo exercício de suas funções e possua cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC, nos percentuais de:

- I - 12% (doze por cento) para título de doutor;
- II - 10% (dez por cento) para título de mestre;
- III - 8% (oito por cento) para pós-graduados;
- IV - 5% (cinco por cento) para graduados.

Parágrafo único - Os percentuais de Gratificação por Titularidade não são cumulativos.

Art. 34 - As Gratificações supracitadas têm natureza permanente, inclusive, para efeito de aposentadoria e pensão.

CAPITULO II

Dos Direitos e Deveres

Art. 35 - Serão assegurados todos os direitos e deveres garantidos pela Lei Complementar nº 12 de 2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo), aos integrantes da Carreira de Guarda Civil Metropolitano de Juazeiro do Norte.

Art. 36 - Os direitos e deveres inerentes aos integrantes da Carreira de Guarda Civil Metropolitano serão disciplinados na presente Lei e no Código de Conduta da categoria.

TÍTULO IV

Da Carreira e da Vida Funcional

CAPÍTULO I

Da Organização da Carreira Única e Progressão Funcional
SEÇÃO I
Da Carreira Única

Art. 37 - Fica instituída a Carreira Única da Guarda Civil Metropolitana, fundamentada nos seguintes princípios:

- I - racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- II - legalidade e segurança jurídica;
- III - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional; e
- IV - reconhecimento e valorização do Guarda Civil Metropolitan pelo disciplina, pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 38 - A Carreira da Guarda Civil Metropolitana está estruturada da seguinte forma:

- I - Inspetor Gestor, com máximo de 10% (dez por cento) do efetivo total;
- II - Inspetor, com máximo de 15% (quinze por cento) do efetivo total;
- III - Subinspetor;
- IV - GCM Classe Especial;
- V - GCM 1ª Classe;
- VI - GCM 2ª Classe;
- VII - GCM 3ª Classe.

Parágrafo único - A classe GCM 3ª Classe será constituída pelos GCMS em estágio probatório.

Art. 39 - Havendo vagas ociosas na GCM 3ª Classe ou aumento do efetivo o Chefe do Poder Executivo deverá abrir concurso público.

Art. 40 - Em nenhuma hipótese será admitida a regressão de classe.

SEÇÃO II
Da Progressão Funcional na Carreira

Art. 41 - Ao Guarda Civil Metropolitan será assegurado o direito de progressão/reenquadramento funcional dentro da Carreira.

§ 1º - A progressão consiste na elevação de uma classe para outra

imediatamente superior de acordo com os requisitos fixados nesta lei.

§ 2º - Terão direito a progressão funcional todos os membros da Carreira da Guarda Civil Metropolitana que estiverem no efetivo exercício de suas funções e os que estiverem afastados para assunção de mandato classista, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 42 - Dar-se-á progressão às classes da Carreira da Guarda Civil Metropolitana quando:

- I - houver vagas disponíveis para as classes de inspetor e inspetor gestor;
- II - mediante interstício de tempo;
- III - mediante classificação na avaliação de desempenho;
- IV - mediante comprovação do grau de instrução exigido na Classe;
- V - mediante comprovação da carga horária exigida para cursos na área de segurança pública;
- VI - mediante o comportamento exigido na classe.

Art. 43 - Os processos de progressão funcional ocorrerão a cada dois anos e será observado apenas o número de vagas para as classes de Inspetor Gestor e Inspetor, tendo seus efeitos financeiros em 1º de maio de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

§ 1º - As progressões somente ocorrerão na vacância da classe ou função imediatamente superior para as classes de inspetor e inspetor gestor.

§ 2º - Os servidores serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, observados os requisitos e critérios estabelecidos e de acordo com a classificação obtida na Avaliação de Desempenho.

§ 3º - Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente, possuir:

- I - maior grau de instrução;
- II - maior tempo de serviço na Guarda Civil deste Município;
- III - melhor comportamento;
- IV - maior idade; e
- V - maior número de dependentes.

Art. 44 - Será considerado tempo de serviço para fins desta lei o tempo em que se deu o ingresso na Guarda Civil Metropolitana.

Art. 45 - O interstício de tempo mínimo exigido na progressão funcional:

I - será contado a partir da data do efeito financeiro da última progressão funcional obtida até a data do efeito financeiro da progressão funcional em que está concorrendo o servidor;

II - somente serão considerados os dias trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição a contagem dos períodos de licenças e afastamentos acima de 15 (quinze) dias, ininterruptos ou não, exceto:

a) Nos casos de licença-maternidade, licença paternidade e licença de assunção de mandato classista, cujo período é contado integralmente; e

b) Nos casos de afastamento para tratamento da própria saúde até 24 (vinte e quatro) meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, exceto quando o tratamento for, comprovadamente, em decorrência do exercício da função, caso em que será computado todo o tempo necessário para tratamento do servidor.

§ 1º - Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado;

§ 2º - Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança na Secretaria de Segurança Pública e Cidadania do Município de Juazeiro do Norte.

SEÇÃO III

Dos Requisitos para Progressão Funcional

Art. 46 - Estará habilitado para progressão para a função de Guarda Civil Metropolitano 2ª Classe, aquele que, cumulativamente:

I - tenha completado 04 (quatro) anos de efetivo tempo de serviço na Guarda Civil deste Município;

II - esteja enquadrado nas definições de Bom comportamento, estabelecidas no Código de Conduta;

III - possuir ensino médio, comprovável através de certificado original, autenticado ou validado eletronicamente.

Art. 47 - Estará habilitado para progressão para a função de Guarda Civil Metropolitano 1ª Classe, aquele que:

I - tenha completado 06 (seis) anos de efetivo tempo de serviço na Guarda

Civil deste Município;

II - tenha completado efetivo exercício da função de GCM 2ª Classe por um período mínimo de 02 (dois) anos;

III - esteja enquadrado nas definições de Bom comportamento, estabelecidas no Código de Conduta;

IV - possuir ensino médio, comprovável através de certificado original, autenticado ou validado eletronicamente;

V - possua certificados de cursos, palestras e congressos, que somados, tenham carga horária mínima total de 200 (duzentos) horas de temas em segurança pública.

Art. 48 - Estará habilitado para progressão para a função de Guarda Civil Metropolitano Classe Especial, aquele que:

I - tenha completado 09 (nove) anos de efetivo tempo de serviço na Guarda Civil deste Município;

II - tenha completado efetivo exercício na função de GCM 1ª Classe por um período mínimo de 03 (três) anos;

III - esteja enquadrado nas definições de Ótimo comportamento estabelecidas no Código de Conduta;

IV - possuir ensino médio, comprovável através de certificado original, autenticado ou validado eletronicamente; e

V - possua certificados de cursos, palestras e congressos, que somados, tenham carga horária mínima total de 300 (trezentas) horas de temas em segurança pública.

Art. 49 - Estará habilitado para progressão para a função de Subinspetor da Guarda Civil Metropolitana, aquele que:

I - tenha completado 12 (doze) anos de efetivo tempo de serviço na Guarda Civil deste Município;

II - tenha completado efetivo exercício na função de GCM Classe Especial por um período mínimo de 03 (três) anos;

III - esteja enquadrado nas definições de Excelente comportamento estabelecidas no Código de Conduta;

IV - possuir ensino médio, comprovável através de certificado original, autenticado ou validado eletronicamente; e

V - possua certificados de cursos, palestras e congressos, que somados,

tenham carga horária mínima total de 350 (trezentas e cinquenta) horas de temas em segurança pública.

Art. 50 - Estará habilitado para progressão para a função de Inspetor da Guarda Civil Metropolitana, aquele que:

I - tenha completado 16 (dezesesseis) anos de efetivo tempo de serviço na Guarda Civil deste Município;

II - tenha completado efetivo exercício na função de Subinspetor por um período mínimo de 04 (quatro) anos;

III - esteja enquadrado nas definições de Excelente comportamento estabelecidas no Código de Conduta;

IV - possuir ensino superior, comprovável através de certificado original, autenticado ou validado eletronicamente;

V - possua certificados de cursos, palestras e congressos, que somados, tenham carga horária mínima total de 400 (quatrocentas) horas de temas em segurança pública;

VI - estiver classificado dentre o número de vagas para a classe imediatamente superior na lista de classificação da Avaliação de Desempenho.

Art. 51 - Estará habilitado para progressão para a função de Inspetor Gestor da Guarda Civil Metropolitana, aquele que:

I - tenha completado 20 (vinte) anos de efetivo tempo de serviço na Guarda Civil deste Município;

II - tenha completado efetivo exercício na função de Inspetor por um período mínimo de 04 (quatro) anos;

III - possuir ensino superior, comprovável através de certificado original, autenticado ou validado eletronicamente;

IV - apresentar comprovante de conclusão de pós graduação expedido pela instituição de ensino credenciada junto ao Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, devidamente concluída mediante apresentação de artigo ou monografia;

V - esteja enquadrado nas definições de Excelente comportamento, estabelecidas no Código de Conduta;

VI - estiver classificado dentre o número de vagas para classe imediatamente superior na lista de classificação da Avaliação de Desempenho;

VII - possua certificados de cursos, palestras e congressos com carga

horária mínima total de 600 (seiscentas) horas de temas em segurança pública.

Art. 52 - O Curso de Formação para ingressar na Guarda Civil Metropolitana não será computado como carga horária para progressão funcional na Carreira.

Art. 53 - Os Guardas Civis Metropolitanos concorrerão a progressão funcional de acordo com os requisitos e avaliação específica mediante inscrição individual.

Art. 54 - Todos os resultados de progressão na Carreira Única da Guarda Civil Metropolitana serão publicados no Diário Oficial do Município.

TITULO V
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
CAPITULO I
Da Avaliação de Desempenho
SEÇÃO I
Da Comissão de Avaliação de Desempenho

Art. 55 - Fica estabelecida a Avaliação de Desempenho como critério para reenquadramento e progressão dentro da Carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 56 - Fica criada a Comissão para Avaliação de Desempenho, destinada à avaliação do Guarda Civil Metropolitana para os efeitos da progressão e reenquadramento funcional, com os seguintes membros:

I - 01 (um) Presidente, sendo este o Secretário Municipal de Segurança Pública, podendo ser substituído por seu Secretário Executivo;

II - 01 (um) membro, sendo este o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;

III - 01 (um) membro do Comando da Guarda Civil Metropolitana, desde que não esteja concorrendo;

IV - 01 (um) membro, sendo este o Coordenador de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração;

V - 01 (um) membro da entidade de classe mais representativa dos

Guardas Civis Metropolitanos, desde que não esteja concorrendo.

§ 1º - A Comissão de Avaliação de Desempenho sempre iniciará seus trabalhos no mês de janeiro de cada ano que houver Progressão Funcional.

§ 2º - A Comissão de Avaliação de Desempenho publicará o resultado da classificação provisória até o final do mês de março de cada ano que houver Progressão Funcional.

§ 3º - A Comissão para Avaliação de Desempenho será dissolvida após o término da progressão.

§ 4º - O membro da entidade de classe específica dos Guardas Civis Metropolitanos será indicado pela própria entidade classista.

Art. 57 - A Comissão de Avaliação de Desempenho tem por objetivo:

I - Analisar as fichas individuais dos Guardas e aferir nota de acordo com as informações constantes nesta;

II - Requerer e analisar o relatório anual do Código de Conduta junto a Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana e aferir nota de acordo com o comportamento individual de cada Guarda Municipal;

III - Confeccionar as listas de classificação provisória e final, bem como promover suas publicações;

IV - Responder os recursos de revisão, impetrados pelos Guardas Municipais, nos termos desta lei;

V - Elaborar e publicar o Edital para Avaliação de Desempenho;

VI - Deliberar sobre os casos omissos.

Art. 58 - A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá publicar Edital que regulamente a classificação dos candidatos.

Parágrafo único - O Edital para Avaliação de Desempenho deverá conter as datas e locais para as inscrições de candidatos a progressão funcional.

Art. 59 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo nomear a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Guardas Civis Metropolitanos através de portaria, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 60 - A Secretaria de Administração Municipal auxiliará a Comissão de Avaliação de Desempenho da Guarda Civil Metropolitana no acompanhamento, programação e controle do processo de evolução

(progressão/enquadramento) funcional.

Art. 61 - As progressões se darão em obediência a classificação obtida na Avaliação de Desempenho, sem prejuízo dos demais requisitos desta lei.

Art. 62 - Na Avaliação de Desempenho serão contabilizadas as notas válidas para as progressões na Carreira e confeccionada a classificação em ordem decrescente de pontuação.

SEÇÃO II

Normas da Avaliação de Desempenho

Art. 63 - Na Avaliação de Desempenho dos Guardas Civis Metropolitanos será aferida carga horária de cursos realizados na área de Segurança Pública de acordo com critérios estabelecidos nesta lei.

I – Certificados de cursos:

a) Certificados de Cursos, Palestras e Seminários emitidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP na área de Segurança Pública: 01 (um) ponto a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 15 (quinze) pontos;

b) Certificados de Cursos, Palestras e Seminário emitidos por outras instituições na área de Segurança Pública, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania: 01 (um) ponto a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 12 (doze) pontos;

c) Certificados de Cursos, Palestras e Seminário emitidos por outras instituições na área de Segurança Pública: 01 (um) ponto a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 10 (dez) pontos;

d) Certificados de Cursos, Palestras e Seminários de áreas afins de Segurança Pública desde que comprovadamente sejam de interesse da corporação e aceitos pela Comissão: 0,5 (meio) ponto a cada 10 (dez) h/a até o máximo de 05 (cinco) pontos.

II – Escolaridade:

a) 10 (dez) pontos para o ensino médio completo;

b) 15 (quinze) pontos para curso superior completo;

c) 20 (vinte) pontos para curso de pós-graduação concluído;

d) 30 (trinta) pontos para curso de mestrado; e

e) 35 (trinta e cinco) pontos para curso de doutorado.

III – Comportamento:

- a) 20 (vinte) pontos para o comportamento excelente;
- b) 10 (dez) pontos para o comportamento ótimo; e
- c) 05 (cinco) pontos para o comportamento bom.

Art. 64 - A Comissão levará em consideração as informações constantes na ficha individual dos Guardas Civis Metropolitanos e no Relatório Anual de Conduta expedido pela Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana para compor as notas da Avaliação de Desempenho.

Art. 65 - Fica vedada a alteração de qualquer dado na ficha funcional individual a partir da data de publicação da Comissão, salvo por motivo de força maior devidamente fundamentado.

Art. 66 - A Comissão terá a seu critério a colaboração de todos os setores da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 67 - A classificação será obtida através da somatória dos pontos dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 68 - A lista de classificação será dividida de acordo com a classe e de forma decrescente de pontos obtidos.

Art. 69 - A Comissão publicará na sede da Guarda Civil Metropolitana a lista de classificação provisória.

Art. 70 - O Guarda Civil Metropolitano que sentir-se prejudicado poderá solicitar revisão de nota por escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de publicação da classificação provisória.

Art. 71 - A Comissão terá um prazo de 10 (dez) dias para responder os recursos de revisão a partir de seu recebimento.

Art. 72 - Findo os recursos a Comissão publicará no Diário Oficial do

Município a lista de classificação oficial.

TITULO VI
REGULAMENTO DO UNIFORME, INSIGNIAS E DIVISAS
CAPITULO I
REGULAMENTO DE UNIFORME

Art. 73 - O Regulamento específico de uniformes deverá regulamentar as prescrições sobre os uniformes da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte e peças complementares, brevês, divisas, insígnias (distintivos), regulando sua posse, composição, uso e descrição geral.

Art. 74 - Especificam-se neste regulamento os uniformes, brasão, distintivo, brevês, insígnia e divisas usados pelos Guardas Civis Metropolitanos de ambos os sexos, em todos os níveis.

Art. 75 - É obrigatório o uso dos uniformes, peças complementares, brevês e insígnias definidos na presente Lei para todos os integrantes da Carreira de Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único - O uso do uniforme não será obrigatório quando exercer segurança de dignitários, bem como quando devidamente autorizado pelo comando da Corporação.

Art. 76 - O Guarda Civil Metropolitano deverá solicitar por escrito ao Comando da Guarda Civil Metropolitana a utilização de brevês correspondentes a cursos operacionais realizados.

Parágrafo único - Será permitida a utilização de no máximo 03 (três) brevês ao mesmo tempo.

Art. 77 - O nome do Guarda Civil Metropolitano é obrigatório em seu uniforme.

Art. 78 - É vedado ao Guarda Civil Metropolitano alterar as características dos uniformes.

Art. 79 - O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa

apresentação individual e coletiva dos servidores da Carreira de Guarda Civil Metropolitana, contribuindo para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito perante a opinião pública.

Art. 80 - Constitui obrigação de todos integrantes da Carreira de Guarda Civil Metropolitana zelar por seus uniformes, pela correta apresentação de seus subordinados e pares em qualquer ocasião.

Art. 81 - Os uniformes mencionados nesta Lei, bem como as peças complementares, brevês, divisa, insígnias (distintivos) e condecorações nas cores neles estabelecidos ou regulados, são exclusividade da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte, e considerados de uso privativo, para as atividades de segurança e vigilância municipal, sendo proibido a particulares, instituições públicas e privadas, de qualquer natureza, o uso de trajes que se assemelhem aos aqui descritos e que possam provocar confusão na sua identificação.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DOS UNIFORMES

Art. 82 - Fica estabelecida a cor azul marinho como predominante dos uniformes da Carreira de Guarda Civil Metropolitana.

Art. 83 - Os uniformes prescritos neste regulamento dividem-se em 03 (três) modalidades, a saber:

I - Representação - UNIFORME DE PASSEIO.

Posse: para todos os integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Uso: em recepções de solenidades, eventos e reuniões sociais.

Composição

a. Masculino:

Boina (Azul Marinho)

Camisa em Algodão Manga Curta (Branca)

Distintivo em metal para Boínas com o Brasão do Município

Cinto de Naylor (Azul Marinho)
Camisa Social em tecido gabardine (Azul Celeste)
Calça em tecido gabardine (Azul Marinho)
Meias (Pretas)
Sapato social com cadarço (Preto).

b. Feminino

Boina (Azul Marinho)
Distintivo em metal para Boínas com o Brasão do Município
Camisa em Algodão Manga Curta (Branca)
Cinto de Naylor (Azul Marinho)
Camisa Social em tecido gabardine (Azul Celeste)
Saia longa, na altura do joelho, em tecido gabardine (Azul Marinho)
Sapato social feminino padrão militar (Preto)
Meias calça (Cor da pele).

II - OPERACIONAL:

UNIFORME OPERACIONAL I:

Posse: A todos os integrantes da GCM
Uso: No patrulhamento urbano, em deslocamento e em serviços prestados pela Guarda Civil Metropolitana.

Composição - Masculino e Feminino:

Boné (Azul Marinho)
Camisa em Algodão manga curta (Azul Marinho)
Gandola manga Longa em tecido RIPSTOP (Azul Marinho)
Luva Amovível com a respectiva graduação (Azul Marinho)
Cinto de náilon (Azul Marinho)
Calça em tecido RIPSTOP (Azul Marinho)
Coturno Cano Curto (Preto)
Cinto de guarnição completo, com equipamentos (Preto)
Cordão com fiel (Preto)

UNIFORME OPERACIONAL II:

Posse: a todos os integrantes da GCM

Uso: no patrulhamento de parques florestais e nas áreas ambientais

Composição - Masculino e Feminino:

- Boné (Azul Marinho)
- Camisa gola pólo (Azul Marinho)
- Cinto de náilon (Azul Marinho)
- Bermuda em tecido RIPSTOP (Azul Marinho)
- Tênis (Preto)
- Cinto de guarnição completo, com equipamentos (Preto)
- Meias (Azul Marinho)

III - INSTRUÇÃO - UNIFORME DE EDUCAÇÃO FÍSICA:

Posse: todos os GCMS e alunos do Curso de Formação

Uso: Em atividades de educação física e Curso de Formação

Composição - Masculino e feminino:

- Camisa manga Curta (Branca)
- Calção (Azul Marinho)
- Meia soquete (Branca)
- Tênis (Preto)

Art. 84 - Os Uniformes Operacionais da Guarda Civil Metropolitana serão fornecidos gratuitamente.

CAPITULO III DOS MODELOS DAS DIVISAS E INSIGNIAS

Art. 85 - As divisas diferenciarão os Guardas Civis Metropolitanos conforme sua classe na carreira conforme modelos constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 86 - O Comandante da Guarda Civil Metropolitana baixará portaria interna que regulamentará a questão dos fardamentos e itens dos grupos táticos e afins não previstos nesta Lei.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPITULO I

Do Reenquadramento

SEÇÃO I

Do Reenquadramento

Art. 87 - O reenquadramento consiste no posicionamento do Guarda Civil Metropolitanono na classe da Carreira da Guarda Civil Metropolitana, tendo como referência o tempo em que se deu o ingresso na Guarda Civil Metropolitana e o preenchimento dos requisitos observados nesta Lei para progressão à classe requerida, observando-se apenas o tempo de serviço, escolaridade, certificados de qualificação profissional e definições de comportamento estabelecidas no Código de Conduta.

Art. 88 - A Administração Municipal terá uma comissão permanente que tratará exclusivamente do reenquadramento dos Guardas Civis Metropolitanos na estrutura da carreira de acordo com os requisitos previstos nesta Lei.

§1º - O GCM que já possui requisitos para ascensão funcional poderá submeter seu pedido fundamentado para estacomissão.

§2º - A comissão permanente de reenquadramento terá prazo de 30 (trinta) dias para analisar, processar e promover o reenquadramento dos Guardas Civis Metropolitanos na estrutura da carreira da Guarda Civil Metropolitana que tiverem cumprido com todos os requisitos de progressão desta Lei, observando-se apenas o tempo de serviço, escolaridade, certificados de qualificação profissional e definições de comportamento estabelecidas no Código de Conduta.

Art. 89 - Fica instituída a Comissão Permanente de Reenquadramento, constituída pelos 05 (cinco) membros indicados abaixo:

- I - Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania;
- II - Comandante da Guarda Civil Metropolitana;
- III - Procurador Geral do Município;
- IV - Secretário Municipal de Administração;
- V - 01 (um) membro da entidade de classe mais representativa dos Guardas Civis Metropolitanos.

Art. 90 - No processo de reenquadramento serão consideradas as seguintes normas:

I - tempo de serviço trabalhado pelo Guarda Civil Metropolitano na Guarda Civil Metropolitana desde o seu ingresso nesta;

II - comprovação dos requisitos elencados para progressão destinados à classe requerida, observando-se apenas o tempo de serviço, escolaridade, certificados de qualificação profissional e definições de comportamento estabelecidas no Código de Conduta;

III - existência de vagas disponíveis para as classes de Inspetor e Inspetor Gestor.

SEÇÃO II

Dos requisitos para o Reenquadramento

Art. 91 - Haverá reenquadramento sempre que existam Guardas na condição de enquadramento em classe superior até o último nível existente, desde que preencham os requisitos para progressão de cada classe, observando-se apenas o tempo de serviço, escolaridade, certificados de qualificação profissional e definições de comportamento estabelecidas no Código de Conduta.

Art. 92 - Excepcionalmente, quando da publicação/vigência desta Lei, todos os Guardas Civis Metropolitanos serão reenquadrados na classe correspondente aos critérios já cumpridos para progressão, observando-se apenas o tempo de serviço, escolaridade, certificados de qualificação profissional e definições de comportamento estabelecidas no Código de Conduta.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo fica estipulado que a comissão responsável terá os mesmos membros elencados na Comissão Permanente de Reenquadramento e que esta terá prazo de 30 (trinta) dias para analisar, processar e promover o reenquadramento dos GCMs habilitados.

Art. 93 - O Guarda Civil Metropolitano poderá recorrer do resultado do reenquadramento no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação da lista nominal provisória de reenquadramento.

§ 1º - O recurso ao reenquadramento será dirigido a Secretaria Municipal de Administração, devidamente fundamentado.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração, após consulta à Comissão de Reenquadramento, deverá decidir sobre o requerimento nos 05 (cinco) dias que se sucederem à data de recebimento da petição.

Art. 94 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 83/2012, ressaltando-se as disposições previstas no artigo 32 desta Lei no tocante aos efeitos financeiros da Lei Complementar nº 114/2017.

Art. 95 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (2019)./////



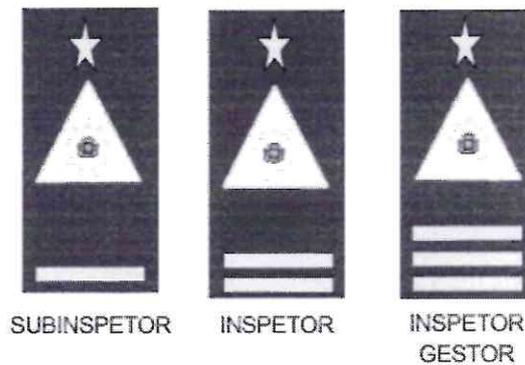
JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 121/2019

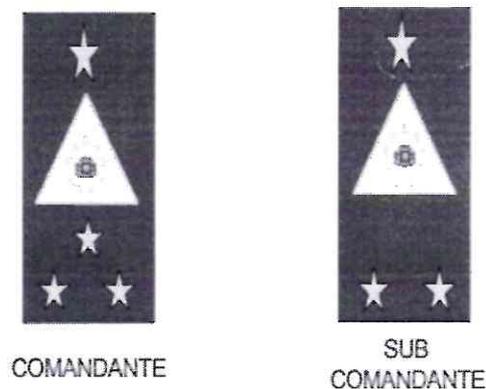
DIVISAS DOS GCMS



DIVISAS DOS SUBINSPETORES E INSPETORES



DIVISAS DO COMANDO E SUBCOMANDO



Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (2019).////////


JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE